

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS. 1986 e 1987
Recorrente : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR
Sessão de : 15 de maio de 1996

Acórdão nº : 103-17.421

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.396 de 14 de maio de 1996 e excluir a incidência da TRD como fator de correção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Marcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103.17.421
Recorrente : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O presente processo reflexo já foi objeto de relatório e voto seguido por unanimidade pelos membros desta Câmara. Naquela oportunidade foi o julgamento convertido em diligência.

Como a Recorrente não foi regularmente notificada do resultado da diligência, o julgamento foi objeto de nova Resolução (Resolução 103-01.519) para que fosse cumprida a determinação de dar ciência à Recorrente dos termos do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 264 dos autos).

Cumprida a determinação e saneada a irregularidade processual retornam os Autos para apreciação desta Câmara.

Adoto como relatório o contido às fls. 160 da lavra da eminente Conselheira Relatora SONIA NACINOVIC.

Superada a tempestividade do recurso, já apreciada por esta Câmara, resta à luz da diligência procedida, bem como, de tudo quanto no processo consta, apreciar cada matéria objeto do presente litígio, já apreciadas quando do julgamento do processo matriz.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A exigência referente a este título, corresponde a falta de comprovação do registro, e conseqüente oferecimento a tributação dos créditos de exportação. Em sua Impugnação a Recorrente logrou comprovar ter registrado o montante de Cr\$ 7.341.326,00 a título de crédito de exportação, conforme consta de sua declaração de rendimentos fls. 165 a 169 dos Autos. Esta parcela foi reconhecida pela decisão recorrida, restando litigiosa a importância de Cr\$ 38.082.435,00 que a recorrente insistiu estar registrada sob a rubrica de variações cambiais ativas.

Esta Câmara através da Resolução 103-01.413, expressamente aprovou diligência acerca da matéria determinado fosse verificado se no total registrado no Diário sob o título variações cambiais estariam contidos os créditos de exportação como alegava a Recorrente.

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimada a comprovar a efetiva contabilização da receita de créditos de exportação na conta que registrava o resultado decorrente de variações cambiais, a Recorrente, após relatar o procedimento que adotava, apresentou documentos contábeis com o objetivo de produzir tal prova. Em seguida, alegou que deixava de encaminhar mais documentos probatórios pelo fato dos mesmos já terem sido inutilizados, porque já transcorrido o prazo para a guarda da documentação.

A Autoridade que procedeu a diligência concluiu que a Recorrente não logrou comprovar que os valores contabilizados na conta de "variação cambial" incluíam aqueles relativos aos créditos prêmios questionados.

Intimada a se pronunciar acerca do resultado da diligência a Recorrente expressamente afirmou:

"Na verdade, trata-se de situação pouco clara, em termos contábeis. No entanto, são fatos ocorridos há praticamente dez anos, dos quais não é fácil encontrar a discriminação perfeita, já que foram lançamentos elaborados por outro contabilista."

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando alega que documentos probatórios foram inutilizados porque expirado o prazo para sua guarda. A Recorrente sabia ou deveria saber que o prazo previsto em lei para a guarda de documentação não alcança fatos pendentes de apreciação e julgamento. Se inutilizou os documentos o fez sob sua conta e risco. Inutilizar documentos para em seguida argüir que existe indícios veementes de que a empresa contabiliza os créditos em questão em outra rubrica contábil é pretender inverter o ônus da prova indevidamente e, mais que isto, inviabilizar sua produção, porque intencionalmente as inutilizou os documentos referentes a situação de fato pendente de julgamento.

Portanto, concluo pela manutenção da exigência referente ao título, porque a Recorrente não logrou provar ter oferecido a tributação as receitas de créditos de exportação objeto do litígio.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Neste título estão contidas duas irregularidades a saber:

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

- a) falta de correção monetárias de empréstimo da Eletrobrás;
- b) falta de correção monetária de mútuo com empresas interligadas.

A correção monetária dos empréstimos da Eletrobrás é questão superada no âmbito deste Conselho. A atualização dos valores das obrigações da Eletrobrás, sejam em aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada como variação monetária ativa, quando registradas no realizável a longo prazo ou como correção monetária de balanço, quando registradas no ativo permanente. De qualquer sorte a correção monetária desses valores está intrinsecamente relacionada com a correção monetária das contas do patrimônio líquido, o que vale por dizer, que o objetivo não é tributar a variação monetária ativa, mas, através dela anular os efeitos da correção monetária devedora das contas de patrimônio líquido, cuja atualização é expressamente autorizada por lei.

A pretensão da Recorrente é a de se eximir da atualização monetária ativa, sem questionar a legitimidade da correção monetária devedora correspondente a este mesmo ativo. A atualização dessa conta se impõe, caso contrário, se estaria permitindo a redução indevida do lucro líquido, porque mantida somente a legitimidade da correção monetária devedora.

No mesmo sentido, é que se exige a correção monetária dos mútuos nas hipóteses autorizadas pelo Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. A inteligência contida no citado dispositivo legal não é a de instituir uma nova incidência tributária, que recairia sobre valores não auferidos o que não se conformaria com definição do fato gerador do imposto em questão, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ademais a Recorrente a respeito limitou-se a dizer que tratava-se de conta corrente sem contrato, o que no seu entendimento descaracterizaria o mútuo sujeito a correção monetária.

É irrelevante a forma pela qual se exterioriza o contrato de mútuo entre empresas interligadas. Não há obrigatoriedade de contrato escrito basta que a empresa adiante numerário para sua interligada, mesmo que haja um constante fluxo de transferência e recebimentos. A matéria foi objeto de cálculos detalhados pela fiscalização, que compensou todos os créditos, incidindo a exigência apenas sobre os valores remanescentes.



Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Entendo, portanto, legítima a exigência fiscal como concebida e mantida pela Decisão Recorrida.

GLOSAS DE DESPESAS REFERENTES A CONTRATOS DE "LEASING"

A matéria objeto de apreciação desta Câmara a respeito se refere a legitimidade de tais despesas nas hipóteses de:

- a) concentração de pagamento nos primeiros doze meses;
- b) utilização por terceiros do bem objeto de arrendamento;
- c) operação de financiamento indevidamente registrada como de arrendamento.

Mais uma vez, trata-se de questão superada no âmbito deste Conselho. Com efeito, a concentração dos valores das prestações desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de leasing financeiro, tornando ineducíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

A utilização por terceiros do bem objeto de arrendamento descaracteriza o tratamento fiscal específico. Além disso, a Recorrente não se insurgiu contra a imputação desta prática, nem quanto a descaracterização da operação de alienação fiduciária registrada indevidamente como "leasing". Neste caso, uma vez que não contestada, deixa de se apreciar a matéria, porque não litigiosa.

No mais entendo que não assiste razão a recorrente quando se insurge contra a descaracterização da operação, por concentração de pagamentos, alegando que o Banco Central apenas determina que o prazo mínimo da operação seja de 24 (vinte e quatro) meses, sem fazer menção aos valores das prestações.

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Apesar de não existir regra que determine a uniformidade linear de todas as prestações não se pode ceder ao exagero de se admitir válida concentração de pagamentos de 72% (setenta e dois por cento) a 94% (noventa e quatro por cento) nos doze primeiros meses, uma vez que o tratamento tributário diferenciado pressupõe a necessidade de manutenção de capital de giro nas empresas.

TRIBUTAÇÃO INCORRETA EM RAZÃO DA ATIVIDADE

Finalmente, a Recorrente em seu recurso alegou ser empresa que se enquadra nas atividades beneficiadas pela tributação especial de que trata o Decreto-lei nº 1382/74, consolidado no Art. 278 do RIR/80.

Como nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, períodos-bases de 1985 e 1986 pagou imposto a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), quando deveria ter pago a alíquota de 6% (seis por cento) e como o lançamento efetivado pela autoridade fiscal, nestes anos, não contemplou a alíquota diferenciada a que fazia jus, solicitou fosse considerada a alíquota correta para tributação.

Juntou como prova do Alegado Decisão em processo de Consulta que reconhecia a possibilidade de utilização da alíquota favorecida, por parte da Recorrente, mesmo que se dedicasse a outras atividades.

Na diligência determinada por esta Câmara foi solicitado que fosse certificado se a tributação considerada pela Recorrente, conforme alega, foi em alíquota maior que a devida e caso afirmativo, fosse refeito os cálculos do crédito fiscal.

Em suas conclusões o servidor encarregado da diligência determinada por esta Câmara concluiu que o contribuinte só passou a se enquadrar na atividade rural, sujeita a tributação favorecida, a partir da decisão da consulta proferida em 03 de agosto de 1988. Conclui, ainda, que a consulta se aplica a fato geradores a partir de 01 de janeiro de 1988, haja visto que em relação aos períodos-bases anteriores, em sua declaração do imposto de renda optou de maneira irrevogável pela tributação à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), sem ter se habilitado ao benefício fiscal aplicado às empresas que se dedicavam às atividades rurais, à época.

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Não resta dúvida que a Autoridade responsável pela diligência cometeu um acúmulo de equívocos. A consulta é instrumento posto a disposição dos contribuintes para dirimir dúvidas acerca da correta interpretação da legislação fiscal. Tendo como finalidade a interpretação da norma jurídica suas conclusões não se aplicam a partir do momento em que seja prolatada a decisão. Com efeito, os atos interpretativos tem aplicação retroativa. Por outro lado, a opção de maneira irrevogável, alegada por aquela autoridade, pela alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) é absolutamente descabida. A obrigação tributária decorre da lei e não pode ser alterada por manifestação de vontade do contribuinte.

A doutrina predominante reconhece que nem mesmo a isenção tributária pode ser renunciada pelo contribuinte, porque seria inócua, uma vez que o poder tributante não poderia cobrar tributo sem lei. Quando a lei estabelece requisitos para o gozo da isenção, se o contribuinte não se manifesta não gozará da isenção, mas isto não significa que tenha renunciado ao seu direito. Sempre lhe será lícito, desde que respeitados os prazos de decadência, instrumento de segurança jurídica, rever seu comportamento perante a lei e pleitear a isenção a que faz jus.

Poder-se-ia argüir que se dependesse do particular manifestar sua vontade e ele não a manifesta, o direito não se realizou por vontade, por deliberação. Isso genericamente, em Direito, se chama renúncia. Contudo, há uma implicação de profundidade nesta posição. Isso cometeria ao cidadão o criar ou não tributo, desde que, com sua vontade, pudesse fazer nascer obrigações tributárias. Isso traz subjacente uma certa incoerência porque a obrigação tributária é "ex lege", depende exclusivamente da lei que a faz nascer. A posição que tolera a vontade do particular para renunciar ou não a isenção, possui óbices intransponíveis.

No caso sob exame, sequer a matéria é de isenção, mas de efetiva regra de tributação da atividade rural. A lei determinou a tributação com base na alíquota de 6% (seis por cento), portanto há que ser respeitada.

Por outro lado desconheceu aquela autoridade que o comportamento adotado pela Recorrente decorreu de interpretação da própria Receita Federal, que através dos Pareceres Normativos CST 145/72 e 07/82 sustentava o entendimento que a alíquota favorecida não alcançava empresas que se dedicassem a outras atividades.

Processo nº : 10980.003.361/91-77
Recurso nº : 70.083
Acórdão nº : 103-17.421
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A Jurisprudência deste Conselho em direção contrária, sempre entendeu que o exercício de atividades diferentes das indicadas no Art. 278 do RIR/80 não prejudicava a aplicação da alíquota diferenciada, desde que o contribuinte pudesse demonstrar, separadamente, os resultados de cada atividade.

Resulta patente, que a Recorrente não optou pela tributação à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), apenas seguiu a orientação que emanava da administração tributária, a respeito. Posteriormente, reconhecendo o desacerto de sua interpretação a Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 59/87, reconheceu que o direito à alíquota favorecida alcançava também as empresas que se dedicassem a mais de uma atividade. A Instrução Normativa SRF nº 59/87, como ato interpretativo se submete a regra da retroatividade explicitada no Código Tributário Nacional e na Lei de Introdução ao Código Civil.

Tenho por certo, ainda, que todas as matérias objeto de autuação estão alcançadas, em parte, pelo favor fiscal, desde que obedecidas as regras de proporcionalidade, ou exercida a segregação contábil de todos os resultados da empresa, inclusive a correção monetária do mútuo, intrinsecamente relacionada com a correção monetária de balanço, cujo resultado, por força da orientação que emana da IN SRF 59/87, é rateado proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade represente em relação a receita líquida total.

No que se refere a exigência da TRD, como fator de correção, de que trata a Lei nº 8.177/91, decido por sua exclusão, visto ter sido reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como Juros de mora, o responsável pela execução deste acórdão deve estar atento ao fato da Câmara Superior de Recursos Fiscais ter consagrado o entendimento de que sua aplicação somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Face ao exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para ajustar a exigência reflexa do PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz e excluir a incidência da TRD como fator de correção..

Brasília, 15 de maio de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER